



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 6933/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 964/2025

Autoria: ANTONIO C&A

Ementa: Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol do América, localizado em Nova Almeida, no Município da Serra, Estado do Espírito Santo, para CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 6933/2025

Projeto de Lei nº 964/2025

Requerente: Vereador ANTÔNIO CARLOS CeA

Assunto: Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol do América, localizado em Nova Almeida, no Município da Serra, Estado do Espírito Santo, para CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO.

Parecer nº 930/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador ANTÔNIO CARLOS CeA que Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol do América, localizado em Nova Almeida, no Município da Serra, Estado do Espírito Santo, para CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003700320031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar uma justa e merecida homenagem ao Sr. REALINO NASCIMENTO, um cidadão que dedicou grande parte de sua vida ao esporte e à comunidade de Nova Almeida, no Município da Serra. A proposta de denominação do Campo de Futebol do América para CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO surge de um consenso entre a comunidade local, incluindo famílias, jogadores e a diretoria do time, que reconhecem o inestimável valor do homenageado para a manutenção e história do campo.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003700320031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a denominação do nome do espaço público com o nome de um morador que sempre esteve envolvida nos interesses da comunidade.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003700320031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em destaque, de autoria do Vereador ANTÔNIO CARLOS CeA, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Entretanto, com ressalvas do **parágrafo único do art. 1º**, ao fixar prazo e determinar conduta administrativa específica ao Poder Executivo (90 dias para colocação de placa por seus órgãos competentes), e **o art. 2º**, ao disciplinar a forma de custeio e eventual suplementação orçamentária para execução da lei, extrapolam o campo da normatização legislativa abstrata, adenrando na organização administrativa e na gestão orçamentária, funções típicas do Poder Executivo, configurando potencial violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88, aplicado por simetria aos entes municipais).

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isto porque, conforme apregoado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar o nome CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO, homenageará uma pessoa que sempre batalhou pela melhoria da comunidade.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto, com ressalvas **ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º**.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

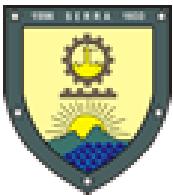
Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 964/2025, **Com ressalvas ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003700320031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 29 de dezembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003700320031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

